



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017634-04.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante S1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11744

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2017634-04.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

EMBARGANTE: S1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. JULGAMENTO VIRTUAL REALIZADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 549/2011 DESTA E. CORTE. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. acórdão de fls. 101/108, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DEDESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR. AGRAVADO QUE ATENDEU AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR, CONFORME ELENCADOS NOS ARTIGOS 300 E 301 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO, PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO E OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargam a agravante. Sustenta a ocorrência de nulidade do julgamento, haja vista que realizado sem a necessária intimação do advogado da parte recorrente. Aduz não ter sido informado sobre o julgamento na forma virtual, o que implica em cerceamento de defesa. Afirma que eventual intimação deveria ocorrer também para que fosse possível o oferecimento de memoriais. No mais, acena com omissão em relação à presença dos requisitos elencados nos artigos 300 e 301 do CPC, imprescindíveis para a concessão da tutela de urgência.

Desnecessária resposta aos Embargos. Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 203 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Na mesma inteligência é o entendimento do C. STJ quanto à instrumentalidade dos Embargos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. SEGUNDOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A parte embargante interpôs os segundos embargos de declaração com o nítido propósito de rediscutir a decisão, ao que não se presta a via eleita, circunstância a evidenciar o caráter manifestamente protelatório, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.563.499/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

No caso, não há se falar em nulidade do julgamento, na medida em que os advogados da parte agravante foram devidamente intimados para se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, conforme publicação disponibilizada no DJE de 31/01/2025: “Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024”.

Referida Resolução prevê que:

“Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência, ações originárias e agravos internos de competência originária quando houver extinção do processo pelo relator serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, com motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este fim, servirá como intimação”.

(...) “§ 2º - Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator”.

Considerando que não houve qualquer manifestação opositiva pelas partes, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício no julgamento realizado. Nessa linha já se decidiu o C. SJT:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame I. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração

opostos contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do defensor dativo para o julgamento da apelação em sessão virtual configura nulidade do julgamento.

III. Razões de decidir 3. A intimação do defensor dativo foi realizada por meio de publicação oficial, conforme normas internas do Tribunal de Justiça de São Paulo, para manifestação sobre julgamento virtual, sem oposição registrada.

4. A inércia do advogado após intimação para julgamento virtual presume aceitação do procedimento, não configurando nulidade.

5. A jurisprudência do STJ confirma que a ausência de oposição ao julgamento virtual e de pedido de sustentação oral não configura nulidade absoluta.

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A intimação para julgamento virtual, sem oposição do defensor, não configura nulidade. 2. A inércia do defensor após intimação presume aceitação do julgamento virtual". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 370, § 1º; Resolução n. 549/2011 e Resolução n. 772/2017 do TJSP. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.946.180/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.02.2023; STJ, AgRg no REsp 1.915.434/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.04.2021. (AgRg nos EDcl no HC n. 927.188/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, inexistente o vício apontado pela embargante. Não há se falar em omissão, uma vez que o aresto expressamente consignou que:

“Nessa linha, forçoso reconhecer que foram preenchidos os requisitos supramencionados como expressamente elencados pelos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil
(...)

E, como bem apontado pelo banco agravado em sua petição de fls. 4394/4421, os documentos juntados aos autos dão conta da presença de indícios aptos a demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tais como o fato de que a empresa S1 teria sido constituída pelos irmãos Ricardo e Adélia no contexto de endividamento da empresa Sabe, devedora originária, e que as empresas foram geridas como um todo indissociável, conforme se extrai da narrativa da petição inicial da ação de dissolução (fls. 1014/1016), bem como dos documentos de fls. 1728/1730 e 2770/2771.

Igualmente, existem elementos indiciários da prática de atos de ocultação e/ou esvaziamento patrimonial pela empresa S1, ora agravante.

(...)

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são inerentes à operação de ocultação patrimonial, visto que, sem a medida, o banco agravado se vê diante da possibilidade de frustração da execução e/ou do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em decorrência de eventual esvaziamento do patrimônio da agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outra parte, não há se cogitar de prejuízo à recorrente, haja vista que a medida de arresto cautelar se mostra totalmente reversível. Além disso, não se está autorizando a transferência imediata de eventuais valores encontrados para o banco agravante, mas apenas e tão somente o arresto cautelar.”

O fato de este julgador ter se valido de manifestação da instituição financeira para apontar quais os fatos e elementos que levaram à conclusão da presença dos requisitos necessários à concessão da medida de arresto cautelar não implica na nulidade ou na ausência de fundamentação suscitada, haja vista que os documentos que alicerçam a decisão foram devidamente apontados e não foram devidamente impugnados pela ora embargante.

Desse modo, fica claro que não há omissão na decisão, sendo as fundamentações lançadas, portanto, suficiente para a intelecção da matéria de modo que o presente recurso deve ser rejeitado.

O que em verdade existe é o inconformismo da Embargante e pretensão à revisão do julgado, o que não constitui objetivo precípuo dos Embargos de Declaração.

Importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”.

Fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de interposição de multa, nos termos do artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator